



Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 076/2023

Publicação nº 0095/2023

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, mediante abertura de Crédito Adicional Suplementar.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros, no valor de R\$ 88.734,00 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais) durante o exercício de 2023, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, inscrita no CNPJ 45.923.687.0001-75, com sede à Rua Justino Franco Junior, nº 181, centro, nesta cidade de Cafelândia, que serão aplicados no custeio dos serviços de cirurgias de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável (Catarata).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento municipal (Lei nº 3.854, de 22 de dezembro de 2022), no valor de R\$ 88.734,00 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais), para atender à seguinte programação:

02.02.01	Fundo Municipal da Saúde	
10 –	Saúde	
302 –	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
0210 –	Atendimento Integral à Saúde	
2.031 –	Irmandade Santa Casa de M. de Cafelândia	
3.3.50.39.06	Convênios	R\$ 88.734,00
Fonte Recursos:	05 – Federal (302-014)	R\$ 88.734,00

Art. 3º A Diretoria de Planejamento e Finanças fica autorizada a proceder as adequações necessárias nos anexos da Lei 3.779, de 14 de dezembro de 2021 — Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e anexos da Lei nº. 3.822, de 10 de agosto de 2022 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Art. 4º Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, como recurso para a abertura do Crédito Suplementar, será utilizado o resultante do excesso de arrecadação no valor de R\$ 88.734,00 (Recurso Federal – Transferência Fundo a Fundo).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ao 1º (primeiro) dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (2023)


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Cafelândia
PROCOLO
Recebido em <u>04 / 12 / 23</u>
Horário: <u>10h:21m</u>

Daniel L. S. Menghini



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à autorização para o Poder Executivo repassar recursos financeiros para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, mediante abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 88.734,00 (oitenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais).

A abertura do crédito que ora encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis, faz-se necessário, por tratar-se de repasse para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, de recurso de transferência do Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 88.734,00 referentes ao Programa Nacional de Redução de Filas de Cirurgias (eletivas), objetivando cirurgias de Facoemulsificação com Implante de Lente Intraocular Dobrável (Catarata).

A cobertura do crédito adicional suplementar que ora encaminhamos será resultante do excesso de arrecadação do recurso acima especificado, no valor de R\$ 88.734,00, conforme parágrafo 1º, inciso II, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** e aprovado na sua íntegra.

Atenciosamente,

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer Jurídico nº 101/2023

Ref.: Projeto de Lei nº 76/2023

Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA REPASSAR RECURSOS À SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAFELÂNDIA, MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 76/2023, de autoria da Prefeita Tais Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar a abertura de **crédito adicional suplementar**, no valor de **R\$ 88.734,00** (*oitenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais*), tendo em vista o recebimento de **recursos federais** oriundos do Fundo Nacional de Saúde - referentes ao Programa Nacional de Redução de Filas de Cirurgias -, a serem repassados à **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia** visando ao custeio de cirurgias de catarata no município.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, importa destacar o conceito legal de créditos adicionais. Conforme preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, créditos adicionais são “*as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”.

Ainda de acordo com o artigo 41 da mencionada lei:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Tomando como base o dispositivo legal supratranscrito, nota-se que o Projeto de Lei em análise pretende autorizar a abertura de crédito adicional do tipo “**suplementar**”. Isso porque a propositura trata de valores que se destinarão a *reforçar* dotações orçamentárias já existentes.

No que se refere à possibilidade de o Município tratar do assunto, não restam dúvidas acerca de sua competência para tanto.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 24, sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais os incisos I e II trazem, respectivamente, as matérias de **Direito Financeiro e Orçamento**. Assim, exerce o Município sua competência constitucionalmente assegurada de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, naquilo que lhe cabe (art. 30, I e II, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Também nesse sentido é a previsão da Lei Orgânica do Município de Cafelândia - LOM:

Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

IV - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, **bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;**

A opção pela propositura de lei em sentido formal para a abertura de crédito adicional suplementar se mostra acertada. Sobre a matéria, a Constituição Federal de 1988 possui disposições expressas no sentido de que: **a)** é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da CF); e **b)** é vedada a edição de medida provisória para este fim (art. 62, §1º, I, alínea "d", da CF).

Importa ressaltar que, assim como as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o artigo 112, inciso XI, da LOM:

Art. 112. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei: [...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei, relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Ademais, atendendo ao disposto nos art. 167, V da CF, art. 71 da LOM, bem como art. 43 da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei indica que o recurso para a abertura do Crédito Adicional Suplementar tem como fundamento o **excesso de arrecadação**, consistente no recebimento de **recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde**, referentes ao Programa Nacional de Redução de Filas de Cirurgias.

Observa-se que a hipótese se amolda às exigências do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Conclui-se, assim, que o excesso de arrecadação (resultante do recebimento de recursos federais) constitui **legítimo motivo** para abertura do crédito pretendido.

Por fim, cumpre ressaltar acerca dos limites para a abertura de crédito adicional suplementar, os quais são delineados pelas leis orçamentárias vigentes no Município de Cafelândia para o exercício de 2023. Conforme o artigo 4º da Lei Municipal nº 3.854/2022 (LOA), o Poder Executivo possui autorização para, por



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

decreto, abrir créditos suplementares até o limite de 5% da receita corrente líquida, nos termos em que permite o artigo 165, § 8º da Constituição Federal.

Ultrapassado esse limite, toda abertura de crédito adicional suplementar deve ser precedida de nova autorização legislativa, que é exatamente o que se busca obter por meio do projeto em apreço. Isso porque, nos termos do artigo 167 da Constituição Federal, é vedada "*a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*".

Portanto, na análise do presente Projeto de Lei nº 76/2023, enviado pelo Poder Executivo Municipal de Cafelândia, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional suplementar foram devidamente atendidos.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 05 de dezembro de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678